

p. pelo artigo 352.º, n.º 1 do C. Penal, praticado em 11-10-2005; por despacho de 20-02-2008 foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Nelson Barra*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Almeida*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 1854/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2249/07.6TBPNF

Insolvente: Confeções Mos, Lda
Credor: Maria Elisabete Ferreira Duarte e outro(s)...

Confeções Mos, Lda, NIF — 506712036, Endereço: Rua do Monte, Oldrões, 4575-268 Penafiel

Administradora da Insolvência: Dr.ª Daniela Fernandes, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 65-5º Sl. 507, Trade Center, 4150-241 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de bens da massa insolvente e nenhum interessado ter depositado à ordem do Tribunal o montante a que alude o artigo. 232º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: previstos no artigo. 233º do CIRE.

13 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Santos Silva*. — O Oficial de Justiça, *Glória Leal*.

2611087732

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DO SOL

Anúncio n.º 1855/2008

Processo: 325/07.4TBPTS Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Frutas Sobrinho, S. A.

Devedor: Sidónia Juliana — Comércio de Frutas e Legumes, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção Única de Ponta do Sol, no dia 10-09-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sidónia Juliana — Comércio de Frutas e Legumes, Lda., NIF — 511265450, Endereço: Caminho Municipal, Fajã e Eiras, Canhas, 9360-000 Ponta do Sol com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Rúben Jardim de Freitas, estado civil: Casado, nascido(a) em 09-02-1966, freguesia de Porto Moniz [Porto Moniz], nacional de Portugal, NIF — 170458237, BI — 7357760, Endereço: Av. Arriaga, 73-1º Sala 112, Edif. Marina Club, 9000-060 Funchal

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31/03/2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º dp Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

4 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Gonçalo Pedro da Cunha Viegas Pires*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Ribeiro*.

2611093068

Anúncio n.º 1856/2008

Processo: 226/07.6TBPTS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: O Melro.Com — Comercialização Produtos Hortícolas, Lda. e outro(s).

Insolvente: Amigos da Fruta — Com A Grosso e Ret de Fruta, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção Única de Ponta do Sol, no dia 06-09-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Amigos da Fruta — Com A Grosso e Ret de Fruta, Lda, NIF — 511242530, Endereço: Sítio da Corujeira, Tábua, 9350-000 Ribeira Brava